



Assembléia Legislativa

Indicativo de Projeto de Lei Complementar nº 08 , de de 2009.
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/05/2009

Cria a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ar. 1º Fica criada a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas - CEAPA, com sede na capital e autoriza a criação de Núcleos de Penas e Medidas Alternativas nos Municípios do Estado do Piauí, integrada à estrutura da Secretaria da Justiça.

Parágrafo Único. Penas e Medidas Alternativas é uma medida punitiva de caráter educativo e social, imposta ao infrator, em substituição a pena privativa de liberdade e tem como objetivo:

I – Auxiliar as Varas de Execuções Criminais, objetivando o fiel cumprimento das penas ou medidas alternativas;

II – Encaminhar, acompanhar e fiscalizar os apenados em medidas alternativas;

III – Buscar a reintegração social da pessoa beneficiada;

IV – Diminuir os custos financeiros para o Estado, quanto às despesas de construção e manutenção de presídios;

V – Realizar convênios e parcerias com Órgãos Públicos e Privados para captação de vagas destinadas aos beneficiários com penas e medidas alternativas;

VI – Realizar entrevistas psicossocial com os apenados e, se necessário com seus familiares, a fim de reintegrá-los a sociedade e manutenção do cumprimento da pena e medidas alternativas.

Art. 2. A equipe técnica da CEAPA, para gerenciar seus objetivos obedecerá as normas do Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, editado pelo Ministério da Justiça.



Assembléia Legislativa

Art. 3º. Compete a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, coordenar os trabalhos desenvolvidos pelos Núcleos de Penas e Medidas Alternativas dos Municípios do Estado do Piauí.

Art. 4º. Para coordenar os serviços da Central e Núcleos de Penas e Medidas Alternativas, fica criado o cargo de Diretor de Unidade de Medidas e Penas Alternativas - DAS-4.

Art.5º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, fica o Poder Executivo autorizado a designar servidores públicos, obedecendo às normas de disposição ou cessão da Administração Pública do Estado do Piauí, quantos forem necessários para executarem os trabalhos desenvolvidos pela Central e Núcleos de Penas e Medidas Alternativas, distribuídos nas seguintes funções:

- I – Agente superior de serviço em Direito;
- II – Agente superior de serviço em Psicologia;
- III – Agente superior de serviço em Serviço Social.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, em
Teresina, de
de 2009.

Henrique Alencar Rebêlo
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas e os Núcleos de Penas e Medidas Alternativas nos municípios do Estado do Piauí, integrada a estrutura da Secretaria de Estado da Justiça.

Deve-se considerar que a adoção de penas substitutivas à prisão fora expressamente recomendada em 1986 pelo *Instituto da Ásia e do Extremo Oriente*, por ocasião da edição das *Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade*, que foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1990, através da Resolução 45/110, quando então passaram a ser denominadas de *Regras de Tóquio*.

Estas Regras demonstram maior comprometimento com a reinserção social do apenado e consolidam o reconhecimento internacional de que as penas substitutivas à prisão constituem um meio mais eficaz de tratar o problema da criminalidade, na medida em que as restrições à liberdade só se justificam como última instância de garantia da ordem pública.

Tais penas e medidas alternativas buscam, efetivamente, a reintegração do condenado à sociedade. Isso é atestado através de pesquisas realizadas pelo Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, as quais dão conta de que o índice de reincidência cai vertiginosamente quando aplicada pena alternativa em substituição à pena privativa de liberdade.

Aos beneficiários, compete destacar que as sanções alternativas alcançam os agentes dos delitos de forma mais individualizada e permite que os mesmos repensem o significado do delito praticado. Observa-se que os beneficiados percebem o efeito retributivo das penas/medidas impostas, garantindo a manutenção do exercício de suas atividades profissionais e, principalmente, do vínculo com a família e a comunidade, uma vez que não são privados do convívio social.

Assim as penas alternativas, propiciam a redução de despesas financeiras com construções de novos presídios e suas manutenções, bem como diminuindo o problema da superlotação nas unidades penais, representando um custo menor para o Estado, possibilitando o remanejamento desses recursos em benefício da própria sociedade.

Observa-se, portanto, que as penas e medidas alternativas possibilitam a manutenção do convívio social dos beneficiados dessas sanções, diminuem a estigmatização que acompanha os egressos do sistema penal, permitem que o beneficiado repense o ato cometido, preservam o infrator de menor potencial ofensivo dos malefícios do cárcere, geram índices de reincidência muito menores que o das penas privativas de liberdade, representa custo financeiro muito inferior para o Estado e, por fim, contribuem para a adoção de uma política mais racional, humana, eficaz e capaz de atender aos anseios da sociedade.

Neste sentido, através da criação da CEAPA se permitirá o acompanhamento individualizado e uma eficiente fiscalização no cumprimento do sistema criminal alternativo, viabilizando por meio de sua equipe interdisciplinar, a verificação de todos os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais que envolvem o cumprimento das sanções aplicadas pelos magistrados.

A cunhada assinatura de Henrique Alencar Rebêlo, Deputado Estadual.
Henrique Alencar Rebêlo
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

p. os devidos fins.

27/05/09

Eduardo

Comissão de Direito das Cidades
Chefe do Núcleo Comissões Especializadas

o Deputado Ismar

Morais

relatar

Em 27/05/09

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Será o Parecer

Xico

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL- 1122/2009
INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

“Cria a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí”

Autor: Dep. Henrique Alencar Rebelo.
Relator: Dep. Ismar Marques

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO – O Senhor Deputado Henrique Alencar Rebelo apresentou proposição a esta Casa, na forma de Indicativo de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas no Estado do Piauí.

A matéria é relevante e oportuna, uma vez que apresenta uma sugestão ao Poder Executivo Estadual na área do apoio aos apenados.

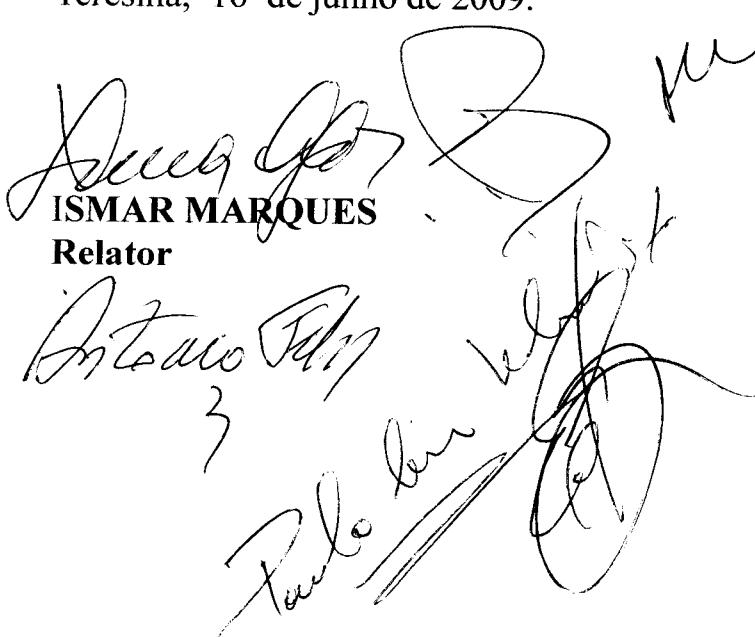
Caso o Executivo Estadual venha a acatar o indicativo, encaminhará a esta Casa o correspondente projeto de lei.

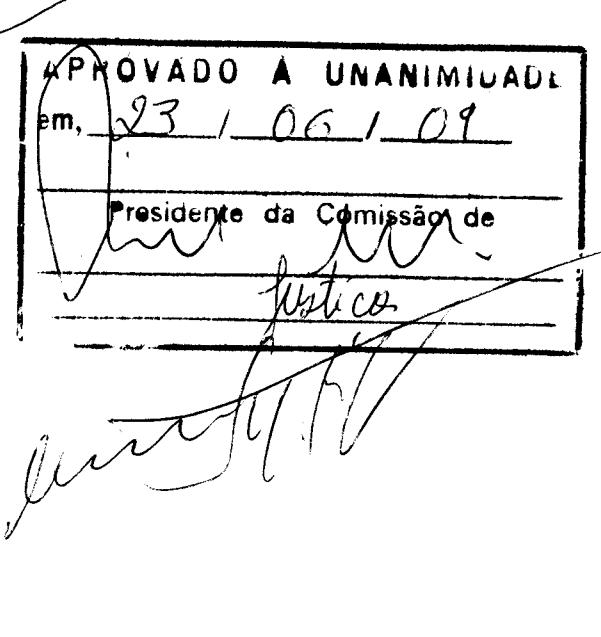
II – FUNDAMENTAÇÃO - A matéria propõe aumento de despesa, por esta razão compete ao Executivo Estadual a apresentação do Projeto de Lei.

Por esta razão, o parlamentar autor tem legitimidade para apresentação da proposta.

III PARECER DO RELATOR – A proposição preenche os requisitos constitucionais e legais, por esta razão somos de PARECER FAVORÁVEL Á SUA APROVAÇÃO.

Teresina, 16 de junho de 2009.


ISMAR MARQUES
Relator


APROVADO À UNANIMIDADE
em, 23 / 06 / 09
Presidente da Comissão de
Justiça